



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/009.106/89-18

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.108

Recurso nº: 63.752 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

Recorrida : DRF em Recife - PE

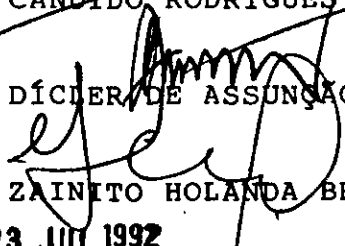
IR-FONTE.- OMISSÃO DE RECEITA - DE-
CORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83-
Negado provimento ao recurso princi-
pal, em princípio, essa orientação
reflete-se para o processo decorren-
te.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles
Freire e Sônia Nacinovic.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de
Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil
Franco.

RECURSO: 63.752
RECORRENTE: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.480/009.108/89-43, contra a mesma pessoa jurídica, Casa Funerária Baptista Ltda., cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 07/16) e recurso (fls.33/39), a empresa apenas limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 29) e a informação fiscal (fls. 18/18v) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O



Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 33/39), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.105, de 25 de março de 1.992, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.



Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF),


Conselheiro Dicleir de Assunção - Relator

